



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.062-A, DE 2024 **(Do Sr. Leo Prates)**

Dispõe sobre a suspensão de pagamento de financiamentos relacionados à atividade agropecuária em virtude da seca e dos incêndios no Estado da Bahia, Piauí, Maranhão e Tocantins; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL MEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Leo Prates)

Dispõe sobre a suspensão de pagamento de financiamentos relacionados à atividade agropecuária em virtude da seca e dos incêndios no Estado da Bahia, Piauí, Maranhão e Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a suspensão de pagamento de financiamentos relacionados à atividade agropecuária nos estados da Bahia, Piauí, Maranhão e Tocantins.

Art. 2º Fica suspenso durante os próximos trinta e seis meses, para os tomadores de crédito cuja propriedade produtora se localize na região na região produtora dos estados da Bahia, Piauí, Maranhão e Tocantins, a exigibilidade do pagamento de financiamentos e empréstimos contratados no âmbito dos seguintes programas de crédito rural:

I - Programa de Incentivo à Irrigação e à Produção em Ambiente Protegido (Moderinfra);

II - Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro);

III - Programa de desenvolvimento cooperativo para agregação de valor à produção agropecuária (Prodecoop);

IV - Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

V - Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp);



VI Programa de Capitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária (BNDES – Procap-Agro);

VII - BNDES – Agro

VIII - BB – Investe Agro

XIX – Financiamentos de Custeio Pecuário

§1º O montante que não for pago durante o período de que trata o caput, será dividido em 3 (três) parcelas iguais a vencerem anualmente, sendo a primeira exigível doze meses após o fim da suspensão, devendo incidir os encargos contratuais da operação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A região Nordeste, em especial a Bahia, passa por secas severas e aumento dos focos de incêndio atualmente, o que vem prejudicando a produtividade e condições de solo. Por conta desses e outros aspectos, o Nordeste, como um todo, por exemplo, deve alcançar produção de 28,4 milhões de toneladas de grãos, 5% menos do que na safra anterior.

De acordo com **Levantamento da Safra de Grãos 2023/2024** divulgado pela **Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)** este ano, mostra que a produção de grãos, só na Bahia, deve registrar uma queda de mais de 6% nesse ano.

A pecuária também é afetada por esse problema, pois a seca impede que o pasto se desenvolva como deveria e, assim, o gado passa a ter um alimento mais escasso e menos nutritivo. Há também o risco de haver menor disponibilidade de água em reservatórios e rios, o que afeta as plantações, o gado e toda a população.

A projeção para a Bahia é compartilhada pelos estados do Maranhão, Tocantins e Piauí, além de todo o **Nordeste em geral**, que deve sofrer o impacto das condições climáticas adversas e do El Niño em 2024.



Além disso, de acordo com a Federação da Agricultura e Pecuária da Bahia (Faeb), a severa estiagem no estado, que avança para o terceiro mês, já tem gerado impactos visíveis na produção de grãos, frutas, mel e de leite na Bahia. A insistência da realidade pode, em breve, impactar no custo da cesta básica no estado e no Brasil como um todo.

A Bahia é um dos estados mais afetados pelas recentes e intensas ondas de calor que atingem o Brasil. Até o início deste ano, mais de 100 cidades baianas, das regiões oeste, sul, extremo sul, norte e parte do sudoeste, experimentaram sensação térmica média de 40°C.

As ondas de calor têm se somado aos efeitos já conhecidos do El Niño, fenômeno sazonal que provoca estiagem nas regiões Norte e Nordeste nas estações mais quentes.

O aumento do custo de produção, a exemplo do replantio de 200 mil hectares que recentemente ocorreu na região oeste, ou a diminuição da oferta reflete diretamente no custo dos produtos nas prateleiras dos supermercados.

A apicultura calcula perda acima de 50%, café 20%, banana 30% e a produção de caju também caíram pela metade.

O plantio de milho e feijão está totalmente atrasado nas regiões produtoras, e no oeste têm-se 21% de atraso de plantio e 200 mil hectares de replantio.

Os municípios com Decreto de Emergência reúnem mais de 371 mil produtores rurais, impactados diretamente, além dos trabalhadores rurais que também precisam do campo para sobreviver, somando uma área total de mais de 10 milhões de hectares.

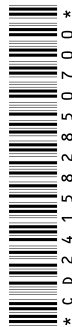
Assim, fica claro que os produtores da dos estados da Bahia, Piauí, Maranhão e Tocantins passarão por dificuldade financeira este ano, havendo especial preocupação com a capacidade deles para quitar parcelas de financiamentos decorrentes de diversos programas de crédito rural.

De modo a resolver esse problema, apresento projeto de lei destinado a suspender por trinta e seis meses o pagamento dos financiamentos obtidos no âmbito de vários programas de crédito rural.

Assim, confiante no apoio dos meus ilustres pares a esta iniciativa legislativa que ora submeto, peço o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de Junho de 2024.

Deputado LEO PRATES





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.062, DE 2024

Dispõe sobre a suspensão de pagamento de financiamentos relacionados à atividade agropecuária em virtude da seca e dos incêndios no Estado da Bahia, Piauí, Maranhão e Tocantins.

Autor: Deputado LEO PRATES

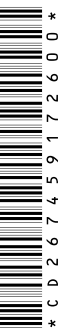
Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.062, de 2024, de autoria do Deputado Leo Prates, dispõe sobre a suspensão, durante o prazo de 36 (trinta e seis) meses, de pagamento de financiamentos relacionados à atividade agropecuária em virtude da seca e dos incêndios no Estado da Bahia, Piauí, Maranhão e Tocantins.

A justificativa do projeto aponta para o aumento considerável das secas severas e dos focos de incêndio nos últimos anos, acarretando em prejuízo para a produtividade e as condições do solo na região Nordeste, especialmente nos estados do Maranhão, Bahia, Tocantins e Piauí.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), está sujeita à





apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

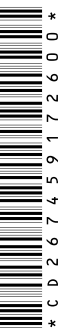
II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise objetiva assegurar que os produtores dos estados da Bahia, Piauí, Maranhão e Tocantins possam cumprir com as parcelas de financiamentos obtidos no âmbito de programas de crédito rural, diante dos prejuízos às produções rurais decorrentes das secas extremas e incêndios, especialmente causados pelo El Niño entre junho de 2023 a abril de 2024.

É amplamente reconhecido que a atividade agropecuária possui elevada dependência das condições climáticas, sendo diretamente impactada por alterações nos regimes de precipitação e temperatura. No contexto recente, episódios de estiagem severa em regiões do Norte, Nordeste e parte do Centro-Oeste, bem como o excesso de chuvas na Região Sul, demonstram cenários igualmente prejudiciais ao desenvolvimento das culturas agrícolas, à sanidade das lavouras e à produtividade.

De acordo com o boletim do Centro de Previsão Climática da Agência Nacional Oceânica e Atmosférica dos Estados Unidos (NOAA)¹, divulgado em 13 de março, há 62% de probabilidade do estabelecimento do fenômeno El Niño no trimestre de junho-julho-agosto deste ano. A partir do mês de agosto, a chance aumenta, com probabilidade superior a 80% até o fim de 2026.

¹ Disponível em: https://www.cpc.ncep.noaa.gov/products/analysis_monitoring/enso_advisory/ensodisc.shtml





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

O Instituto Nacional de Meteorologia – INMET também divulgou informações relevantes sobre os possíveis impactos do El Niño na agricultura em 2026²:

“Durante esses episódios, observa-se nas regiões Norte, Nordeste e na porção norte do Centro-Oeste e Sudeste do Brasil, uma tendência de redução das chuvas e maior frequência de períodos de estiagem, o que compromete o desempenho das lavouras e a disponibilidade hídrica, elevando o risco de perdas, especialmente em sistemas de sequeiro.

Por outro lado, na Região Sul, o El Niño costuma estar associado ao aumento dos volumes de precipitação, sobretudo durante o inverno e a primavera, resultando em excesso de umidade no solo. Esse cenário também pode ser prejudicial às culturas, afetando o manejo agrícola e favorecendo a ocorrência de problemas fitossanitários.

Para o cultivo de cereais de inverno na Região Sul, por exemplo, os meses mais críticos costumam coincidir com os períodos mais chuvosos, especialmente entre setembro e outubro. Nessas condições, as culturas são mais suscetíveis ao excesso hídrico ao longo do ciclo fenológico, sobretudo nas fases de floração, enchimento de grãos e maturação, o que pode comprometer o desenvolvimento e reduzir a produtividade. Além disso, a elevada umidade no solo favorece a ocorrência de doenças fúngicas, prejudica a qualidade dos grãos e dificulta o tráfego de máquinas, limitando a realização adequada das práticas de manejo.

Quanto à safra de verão, os impactos variam conforme a região, pois no Norte, Nordeste e parte do Centro-Oeste e Sudeste, a redução das chuvas durante os anos de El Niño, podem aumentar a frequência de veranicos, especialmente na primavera e início do verão. Isso pode prejudicar a implantação das lavouras (plantio) e o desenvolvimento inicial de culturas como soja e milho, além de aumentar o risco de perdas em sistemas de sequeiro.

² Disponível em: <https://portal.inmet.gov.br/noticias/el-ni%C3%B1o-em-2026>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Já na Região Sul, o aumento das chuvas na primavera e início do verão durante os eventos, pode favorecer a disponibilidade hídrica, porém o excesso de chuva pode causar o encharcamento do solo, aumentar a incidência de doenças fúngicas, dificultar o plantio e os tratamentos culturais, bem como impactar a qualidade e a colheita.”

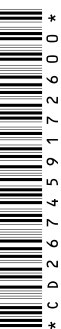
Diante desse cenário, a previsão de suspensão e pagamento parcelado dos financiamentos contratados pelos produtores rurais afetados pode contribuir efetivamente para a preservação da capacidade produtiva, para a manutenção dos níveis de emprego no campo e para a continuidade das cadeias agrícolas, evitando efeitos sistêmicos negativos sobre a oferta de alimentos e a estabilidade econômica do setor.

Entretanto, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento do texto original quanto ao seu alcance territorial. A limitação da medida à região do MATOPIBA, embora justificada pelo impacto significativo naquela área, não contempla a totalidade dos produtores igualmente afetados pelo mesmo fenômeno climático em outras regiões do país.

Considerando o caráter nacional e dinâmico dos efeitos do El Niño, mostra-se mais adequado e justo estender a abrangência da medida a todos os produtores rurais dos estados atingidos por estiagem severa, chuvas extremas ou outros eventos correlatos e relacionados ao referido fenômeno.

Essa ampliação não apenas promove isonomia no tratamento dos produtores rurais, como também confere maior efetividade à política pública, alinhando-a às diretrizes de mitigação de desastres climáticos de alcance nacional, como resposta emergencial a evento climático de grande magnitude.

Cumprido destacar, por fim, que a proposição não extingue dívidas, tampouco cria incentivos à inadimplência deliberada, limitando-se a conceder prazo adicional para que os produtores rurais possam recompor sua capacidade econômica por meio do próprio trabalho. Trata-se, portanto, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

instrumento transitório, direcionado e proporcional à gravidade da situação enfrentada.

Diante do exposto, entendendo que a proposição, com o aperfeiçoamento para ampliar seu alcance, constitui instrumento legítimo e necessário para mitigar os efeitos adversos dos fenômenos climáticos sobre a produção agrícola nacional, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.062, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de março de 2026.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 885 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-5885 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br





**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.062, DE 2024

Dispõe sobre a suspensão de pagamento de financiamentos relacionados à atividade agropecuária nos estados impactados pelo fenômeno El Niño.

O Congresso Nacional decreta:

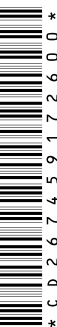
Art. 1º Esta lei dispõe sobre a suspensão de pagamento de financiamentos relacionados à atividade agropecuária nos estados impactados pelo fenômeno El Niño.

Art. 2º Fica suspenso, durante os próximos trinta e seis meses, para os tomadores de crédito cuja propriedade agrícola se localize nas regiões produtoras dos estados impactados pelos eventos climáticos extremos decorrentes do fenômeno El Niño, a exigibilidade do pagamento de financiamentos e empréstimos contratados no âmbito dos seguintes programas de crédito rural:

I - Programa de Incentivo à Irrigação e à Produção em Ambiente Protegido (Moderinfra);

II - Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro);

III - Programa de desenvolvimento cooperativo para agregação de valor à produção agropecuária (Prodecoop);





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 08/04/2026 14:30:48.520 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 2062/2024
PRL n.2

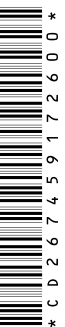
- IV - Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);
- V - Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp);
- VI Programa de Capitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária (BNDES – Procap-Agro);
- VII - BNDES – Agro
- VIII - BB – Investe Agro
- XIX – Financiamentos de Custeio Pecuário

§1º O montante que não for pago durante o período de que trata o caput, será dividido em 3 (três) parcelas iguais a vencerem anualmente, sendo a primeira exigível doze meses após o fim da suspensão, devendo incidir os encargos contratuais da operação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de março de 2026.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator



* C D 2 6 7 4 5 9 1 7 2 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.062, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.062/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Meira, contra o voto do Deputado Padre João.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Nishimori - Presidente, Afonso Hamm, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Dr Flávio, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Gabriel Nunes, Heitor Schuch, Henderson Pinto, Leandre, Luciano Amaral, Luciano Ducci, Marcelo Moraes, Marussa Boldrin, Pedro Lupion, Pezenti, Roberta Roma, Rodrigo da Zaeli, Samuel Viana, Welter, Zé Silva, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Alceu Moreira, Claudio Cajado, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Daniela do Waguinho, Daniela Reinehr, Domingos Sávio, Dr. Luiz Ovando, Eli Borges, General Girão, Gilson Daniel, Hugo Leal, Júlio Cesar, Murilo Galdino, Padre João, Pedro Westphalen, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Thiago Flores, Tião Medeiros e Zucco.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado LUIZ NISHIMORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 2.062, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a suspensão de pagamento de financiamentos relacionados à atividade agropecuária nos estados impactados pelo fenômeno El Niño.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a suspensão de pagamento de financiamentos relacionados à atividade agropecuária nos estados impactados pelo fenômeno El Niño.

Art. 2º Fica suspenso, durante os próximos trinta e seis meses, para os tomadores de crédito cuja propriedade agrícola se localize nas regiões produtoras dos estados impactados pelos eventos climáticos extremos decorrentes do fenômeno El Niño, a exigibilidade do pagamento de financiamentos e empréstimos contratados no âmbito dos seguintes programas de crédito rural:

I - Programa de Incentivo à Irrigação e à Produção em Ambiente Protegido (Moderinfra);

II - Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro);

III - Programa de desenvolvimento cooperativo para agregação de valor à produção agropecuária (Prodecoop);

IV - Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);



V - Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp);

VI Programa de Capitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária (BNDES – Procap-Agro);

VII - BNDES – Agro

VIII - BB – Investe Agro

XIX – Financiamentos de Custeio Pecuário

§1º O montante que não for pago durante o período de que trata o caput, será dividido em 3 (três) parcelas iguais a vencerem anualmente, sendo a primeira exigível doze meses após o fim da suspensão, devendo incidir os encargos contratuais da operação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado **LUIZ NISHIMORI**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO